



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02713/18

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Caaporã

Denunciante: BRP Serviços de Engenharia EIRELLI- EPP

Denunciado: Cristiano Ferreira Monteiro

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Vilar

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O EX-PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Improcedência. Encaminhamento. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00798/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela empresa BRP Serviços de Engenharia EIRELLI- EPP, sobre suposta desclassificação indevida dos participantes no processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 01/2018, pelo pregoeiro e a equipe de licitação do município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

1. TOMAR conhecimento da referida denúncia e, quanto ao mérito, considerá-la improcedente;
2. ENCAMINHAR cópia ao Denunciante e ao Denunciado;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 24 de abril de 2018

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02713/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo trata de denúncia formulada pela empresa BRP Serviços de Engenharia EIRELLI- EPP, sobre suposta desclassificação indevida dos participantes no processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 01/2018, pelo pregoeiro e a equipe de licitação do município.

A Auditoria, ao analisar a denúncia, verificou na documentação acostada fls. 5/35, que a referida empresa contesta a comissão de licitação, a qual tornou o Pregão Presencial nº 01/2018 fracassado, pelo fato de que, apesar da empresa LIMPAX ter sido considerada inabilitada, no entanto, existiam concorrentes habilitados e com proposta.

Diante deste cenário, a Equipe de Fiscalização promoveu diligência no município, solicitando o processo licitatório na modalidade Pregão nº 01/2018 com o objetivo de verificar o andamento do referido processo, DOC TC nº 25.971/18. Após anexação da documentação aos autos, observou o seguinte: A Lei nº 8.666/93 exige que a Administração Pública estabeleça o preço de mercado dos bens e serviços que pretende gastar, na fase preparatória do pregão o termo de referência deverá conter inúmeros elementos, mas principalmente os preços praticados no mercado, conforme art. 8º da lei de licitação. O procedimento da licitação será iniciado com a alocação de recursos próprio para a despesa, portanto, indispensável à pesquisa de preço. Após todas as fases, o processo licitatório deverá ter as propostas julgadas pelo pregoeiro do município, que no caso em tela, foi considerada fracassada a licitação pelo pregoeiro, pois os valores apresentados pelos licitantes foram desclassificados. A Auditoria verificou que os preços dos licitantes superam em mais de 100% dos valores de referência do respectivo processo administrativos, ou seja, devem ser considerados desclassificados conforme o art. 48 da Lei nº 8.666/93. Diante deste fato, a Auditoria não encontrou irregularidade nenhuma dessa atitude de tornar fracassado o referido processo licitatório, existindo amparo legal para a realização do ato. Concluindo pela **improcedência da denúncia**.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00305/18, pugnando pela improcedência da denúncia, informando ao denunciante o resultado do presente processo, com o seu posterior arquivamento.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02713/18

Levando em consideração as constatações realizadas pela Auditoria e que o objeto da denúncia não se concretizou, voto no sentido de que a 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. TOME conhecimento da referida denúncia e, quanto ao mérito, considere-a improcedente;
2. ENCAMINHE cópia ao Denunciante e ao Denunciado;
3. ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 24 de abril de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2018 às 17:56



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Abril de 2018 às 13:25



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2018 às 09:43



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO